



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Maria Lindalva Silva		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Laura Emanuela Silva Sousa, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU Nº</b> 6990784/2015	<b>PARECER Nº</b> 0233/2016	<b>APROVADO EM:</b> 15.02.2016 .

### I – RELATÓRIO

Maria Lindalva Silva, mãe e responsável por Laura Emanuela Silva Sousa, residente na Rua B, nº 46, Conjunto Santo Dias, Bairro Santa Filomena, CEP: 60.870-588, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 6990784/2015, providências para regularizar a vida escolar de sua filha, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece Maria Lindalva que a sua filha Laura Emanuela Silva Sousa cursou, em 2011, o 8º ano do ensino fundamental na Escola José Barros de Alencar, nesta capital, e que a família se transferiu para São Luís, no Maranhão. Lá chegando, procurou matrícula em uma escola que a matriculou no 1º ano do ensino médio alegando que, segundo lhe informaram, o ensino fundamental se concluiu no 8º ano dessa etapa. Dessa forma, a aluna cursou e concluiu com êxito, em 2012, o 1º ano do ensino médio no Centro Cultural e Educacional da Vila Embratel, conforme atesta histórico escolar apenso ao processo.

A mãe informa ainda que no ano seguinte retornaram a Fortaleza e que aqui a aluna deu prosseguimento aos estudos se matriculando no 2º ano na Escola de Ensino Médio Paulo Benevides, instituição na qual concluiu o 3º ano do ensino médio. A requerente solicita deste Conselho orientações para a regularização da vida escolar de sua filha, Laura Emanuela Silva Sousa, visto que a Escola Paulo Benevides não oferece o ensino fundamental, encontrando-se, portanto, impossibilitada de emitir o certificado de conclusão dessa etapa de ensino bem como emitir o certificado do ensino médio, por a aluna não ter o certificado do ensino fundamental. Além disso, a genitora alega o desejo de sua filha em prosseguir com os estudos e cursar o ensino superior.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea "c" que prevê: "a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)".



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0233/2016

**III – VOTO DA RELATORA**

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, a aluna Laura Emanuela Silva Sousa cursou com êxito o ensino fundamental até o oitavo ano e que a instituição de ensino na qual a aluna cursou o 1º ano do ensino médio a recebeu sob a alegação de regularidade da sua situação, e, ainda, que a aluna concluiu com êxito os seus estudos no ensino médio, autorizamos a Escola de Ensino Fundamental José Barros de Alencar, a emitir, excepcionalmente, o histórico escolar da aluna considerando suprido o 9º ano do ensino fundamental e a certificação de conclusão dessa etapa de ensino, regularizando, assim, sua vida escolar e dando-lhe condições de receber a certificação do ensino médio pela escola a qual ela concluiu a educação básica. Tal procedimento se justifica em razão de todas as evidências atestarem que a aluna obteve êxito nas séries subsequentes cursadas e além disso poderá a aluna prosseguir seus estudos rumo ao ensino superior, caso assim deseje.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 1º ano, fazendo também igual registro no histórico escolar da aluna.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2016.

**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Relatora

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE